

PROCESSO - A. I. Nº 299389.0002/05-1  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0225-01/05  
ORIGEM - INFAS JUAZEIRO  
INTERNET - 09/09/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0291-11/05**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O procedimento fiscal não foi efetuado de acordo com os requisitos legais. Não foi concedido ao contribuinte o prazo regulamentar para apresentação dos arquivos magnéticos. A infração é nula, devendo ser refeita a ação fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/03/2005, impõe ao autuado a infração de ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, nos meses de dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e janeiro de 2004, aplicando multa no valor de R\$170.407,00, correspondente a 1% do total das saídas no período.

O autuado apresentou defesa tempestiva, informando que a intimação para apresentação dos arquivos magnéticos não observou o prazo legal de 5 dias, transcreveu o art. 145 do CTN, o art. 18, II e o caput do art. 2º do RPAF/99 e ementas de Acórdãos deste CONSEF, do STJ e, requereu a nulidade da autuação por cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista não ter sido observado o devido processo legal.

O autuante em sua informação fiscal diz que foram concedidos 47 dias contados desde a intimação até a lavratura do Auto de Infração, apesar da concessão do prazo inicial de 48 horas, em função de utilização indevida de modelo padrão de formulário de intimação, opinando pela manutenção da autuação.

Em seu pronunciamento, informa a JJF, que o autuado requereu a nulidade do Auto de Infração alegando cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, por descumprimento do art. 708-B do RICMS/97, ou seja, não lhe ter sido concedido o prazo regulamentar de cinco dias para a apresentação dos arquivos magnéticos, além da intimação não ter sido entregue a pessoa credenciada, nem ter sido apreciada sua solicitação de ampliação de prazo.

Aduz a JJF, que a pessoa que recebeu a intimação, estava apta para fazê-lo, pois se tratava de preposto do escritório de contabilidade cadastrado na SEFAZ/BA, como responsável pela escrita fiscal do autuado, podendo, portanto, receber as intimações referentes ao fornecimento de documentos fiscais e arquivos magnéticos.

No que tange ao prazo, esclarece a JJF, a própria autuante confirmou que concedeu 48 horas no primeiro momento, mas que este prazo posteriormente foi prorrogado por solicitação do autuado, mediante contatos pessoais e telefônicos com o escritório de contabilidade. Diz adiante que o prazo de cinco dias está estabelecido no art. 708-B do RICMS/97.

Concluindo, diz que assiste razão ao autuado, por inexistir nos autos qualquer prova que o prazo de 48 horas tenha sido prorrogado, e que a afirmação do autuante, que o Auto de Infração foi lavrado após 47 dias da ciência da intimação não é suficiente.

Desta forma entende o relator da 1<sup>a</sup> JJF, que o Auto de Infração é Nulo, por inobservância do processo legal, já que não foi levado em consideração o prazo legal previsto no art. 708-B do RICMS/97, que determina o prazo de cinco dias para a entrega dos arquivos magnéticos, ao tempo em que, recomenda a instauração de nova ação fiscal para a repetição dos atos, livres das falhas conforme prevê o art. 21 do RPAF.

E conclui votando pela Nulidade do Auto de Infração.

## VOTO

O fulcro da questão está na não observância pelo fiscal autuante do dispositivo legal contido no art. 708-B do RICMS/97:

*“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”.*

Com as alterações introduzidas no caput do supracitado artigo, pelo Decreto nº 9.332.

Embora o autuante tenha declarado em sua informação fiscal, que o prazo inicial concedido ao contribuinte para apresentação dos arquivos magnéticos, de 48 horas, não tenha sido observado pelo autuado, uma vez que a lavratura do Auto de Infração só tenha ocorrido 47 dias após o início da ação fiscal, não encontrei no processo qualquer prova material que pudesse ser interpretada como uma prorrogação do prazo inicialmente concedido ao contribuinte. Portanto, está caracterizada uma afronta ao art. 708-B, que estabelece 5 dias como prazo mínimo, para apresentação dos arquivos magnéticos. Como ao autuado só foi concedido o prazo de 48 horas, temos como não observado pelo autuante dispositivo legal supra enunciado.

Desse modo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 299389.0002/05-1, lavrado contra ICOFORT AGROINDUSTRIAL LTDA., recomendando, de acordo com o art. 21 do RPAF/99, que seja instaurada nova ação fiscal para repetição dos atos a salvo de falhas.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

CLAÚDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS